

Acórdão: 15.114/02/2^a
Impugnação: 40.010107706-58
Impugnante: Maria Terezinha Cardoso Brandão
PTA/AI: 02.000203119-11
IPR: 074/2156
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – EMISSÃO APÓS DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. A Autuada promoveu o transporte de mercadoria (soja) desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada para acobertar a operação, considerada inidônea, foi desclassificada, face a emissão da mesma após a data-limite para utilização. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu o transporte das mercadorias constantes do TA de fls. 02, desacobertas de documento fiscal, em razão da desclassificação da Nota Fiscal nº 000068, considerada inidônea nos termos do art. 134, V, do RICMS/96, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a Impugnação de fls. 10/12, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 25/31.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais, a questão tratada é de transporte de mercadorias (soja em grãos) desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que os documento fiscal apresentado foi desclassificado, por ter sido emitido em 22/04/2002, após a data-limite para utilização.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a mercadoria (soja em grãos) foi produzida em sua propriedade rural e seria comercializada com a empresa ADM Exportadora e Importadora S/A, citando as notas fiscais de entrada no estabelecimento destinatário e que as notas fiscais anteriores à autuada foram

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

submetidas ao mesmo Posto Fiscal e carimbadas, seguindo o seu curso, onde foram devidamente contabilizadas e os tributos recolhidos.

Alega, ainda, a Impugnante, a falta de dolo ou má-fé e pede pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Autuada, sustentando que a infração está devidamente caracterizada nos autos, tendo em vista que o documento apresentado não era válido e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe é que os argumentos da Impugnante não são suficientes para modificar o feito fiscal e, apesar de alegado pela mesma que as notas fiscais de entrada no estabelecimento de destino foram devidamente emitidas, a verdade é que tais documentos não têm o condão de validar as notas fiscais de produtor de fls. 05/08, objeto da presente autuação.

A verdade é que sendo a data limite para emissão da nota fiscal o dia 20/07/2001, conforme consignado no próprio documento fiscal, com a sua emissão no dia 22/04/02, perfeitamente caracterizada se mostra a infração, nos termos da legislação tributária vigente, motivo pelo qual procedeu a fiscalização à lavratura do Auto de Infração.

A nota fiscal de entrada citada pela Impugnante, emitida pela destinatária para fins de escrituração no LRE, não dispensa o acobertamento da saída e do transporte da mercadoria por nota fiscal de produtor específica, de emissão da remetente.

Mister, ainda, se faz a citação a citação dos artigos 136 do CTN e 12, do RICMS/96, além dos artigos 134, V, do RICMS/96 e 149, I, do mesmo diploma legal que sustentam o feito fiscal, na forma como disposto no Auto de Infração.

Desta forma, considerando a ausência de documentação fiscal acobertadora da mercadoria no momento da autuação, e, tendo em vista que aquela apresentada foi desclassificada por sua inidoneidade, mantidas devem ser as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 18/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/TAO